



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12179.002201/2008-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.637 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de junho de 2020
Recorrente STARA AUTO MECÂNICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS SEM EXIGIBILIDADE
SUSPENSÃO EXCLUSÃO.

Tendo expirado o prazo para regularização dos débitos, e tendo sido confirmado pela própria contribuinte que a regularização ocorreu após o prazo, há que ser mantida a exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 09-32.979 de 16 de dezembro de 2010, da 1ª Turma da DRJ/JFA que considerou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte contra o ADE – Ato Declaratório Executivo nº 268558, de 22 de agosto de 2008, que excluiu a contribuinte do SIMPLES Nacional.

Segundo o que consta no ADE, juntado à e-fl. 3, a contribuinte foi excluída do SIMPLES Nacional por constar débito em nome da contribuinte perante a Fazenda Pública Federal sem exigibilidade suspensa.

Contra o ADE a contribuinte apresentou Contestação em que alegou que os débitos que constavam e aberto relativos aos PAs 02/2207, 03/2007, 04/2007, 05/2007 e 06/2007 foram incluídos no parcelamento especial PAEX.

Considerando o determinado pela Norma de Execução COSIT/CODAC/COCAJ n.º 1, de 15 de março de 2010, foi encaminhada correspondência à contribuinte dando-lhe ciência dos débitos que ensejaram sua exclusão (e-fls. 23-24), concedendo-lhe novo prazo para impugnação.

A DRJ constatou que a contribuinte não ingressou no PAEX e sim no parcelamento para ingresso no SIMPLES Nacional somente para débitos administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias. Constatou ainda que os débitos dos PAs 02/2007 a 05/2007 foram declarados por meio da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) entregue em 29/05/2008, ou seja, em data posterior ao estabelecido pela IN RFB n.º 767, e por isso os débitos não constaram do parcelamento para ingresso no SIMPLES Nacional. Com relação ao débito do PA 06/2007, este teria sido expressamente excluído da possibilidade de inclusão no parcelamento para ingresso no SIMPLES Nacional, conforme o disposto no § 6º do art. 1º da Instrução Normativa RFB n.º 767, de 15 de agosto de 2007.

Como os débitos que motivaram a exclusão continuavam em aberto a manifestação de inconformidade foi considerada improcedente.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 19/01/2011 (e-fl. 36).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fls. 37-44) onde alega que na data de 04/02/2011 efetuou o pagamento total dos débitos relacionados no relatório de pendências, e que teria efetuado nessa data porque a empresa se encontrava em dificuldades financeiras. Apresentou cópia dos recolhimentos.

Requer ao final o provimento do recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente foi excluída do SIMPLES Nacional por meio ADE – Ato Declaratório Executivo n.º 268558, de 22 de agosto de 2008, por constar débito em seu nome perante a Fazenda Pública Federal sem exigibilidade suspensa, incorrendo na vedação a optantes do regime simplificado prescrita no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123/2006 e na alínea “d” do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN n.º 15/2007.

Na sua manifestação de inconformidade a Recorrente alegou que os débitos dos PAs 02/2007, 03/2007, 04/2007, 05/2007 e 06/2007 foram incluídos no parcelamento especial PAEX.

A DRJ contestou a afirmação da Recorrente afirmando que a Recorrente não se manifestou acerca de inscrições em Dívida Ativa da União e que não consta nos sistemas do Fisco o parcelamento PAEX para a Recorrente., mas sim consta parcelamento para ingresso no SIMPLES Nacional. Ocorre que os débitos dos PAs 02/2007 a 05/2007 foram declarados por meio da DSPJ – Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica entregue em 29/05/2008, gerando débito em data posterior ao permitido pela Instrução Normativa IN RFB nº 767, de 15 de agosto de 2007, e por isso não foram incluídos no parcelamento. E o débito do PA 06/2007 teria sido expressamente excluída da possibilidade de inclusão no parcelamento para ingresso no SIMPLES Nacional pelo §6º do art. 1º da Instrução Normativa IN RFB nº 767.

No recurso voluntário a Recorrente não contesta a afirmação da DRJ, afirma apenas que em 04/02/2011 foi efetuado o pagamento total dos débitos relacionados no relatório de pendências, porque a empresa se encontrava em dificuldades financeiras.

Portanto expirado o prazo para regularização dos débitos, em 20/11/2010 (30 dias após tomar ciência dos débitos que ensejaram a emissão do ADE, esta ocorrida em 20/10/2010, conforme AR juntado à e-fl. 25), os débitos continuavam em aberto, uma vez que apenas em 04/02/2011 a Recorrente os liquidou, conforme ela própria afirma, e dessa forma incorreu na vedação a optantes do SIMPLES Nacional prevista inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 e na alínea “d” do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15/2007, e assim há que se manter a exclusão.

Pelo exposto voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama